



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038915-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que são agravantes MICHELE BUSCIOLI TENORIO FRANCO e ESPÓLIO DE RENATO JOSÉ CORREA FRANCO (ESPÓLIO), é agravado FLÁVIA CRISTINA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038915-16.2025.8.26.0000

Comarca: Pirapozinho (2ª Vara Judicial)

Agravantes: Espólio de Renato José Correia Franco

Agravado: Flávia Cristina dos Santos

Voto nº 31.550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIREITO DA PARTE, PORÉM, DE DEMONSTRAR ALEGADA MISERABILIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Justiça gratuita. Reclamo contra decisão que indeferiu a benesse. Parte que não comprovou efetivamente sua situação econômico-financeira. Entretanto, é direito do litigante comprovar suas alegações. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso parcialmente provido.

Insurgiu-se o agravante contra decisão proferida em ação reparatória de danos indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça reclamado. Alegou, em síntese, ter direito à benesse e que a decisão deve ser reformada.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

Pediu o agravante, espólio, a gratuidade da Justiça alegando não deter condições de arcar com as custas e com as despesas

do processo, indeferida pela decisão impugnada.

A gratuidade da Justiça está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: **art. 5º, inc. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

No mesmo sentido, dispôs o artigo 98 do Código de Processo Civil: **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

Tem-se, assim, que a Justiça gratuita deve ser assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais, sem prejuízo próprio e da família – estado de miserabilidade jurídica.

Na hipótese, o recorrente pediu o benefício, mas não comprovou objetiva e eficazmente sua situação econômico-financeira, consistindo em direito da parte comprová-la em Juízo, nos termos, aliás, do quanto tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015)”
(REsp nº 1.787.491/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.04.2019)

Assim, deve ser conferido prazo para o agravante provar a efetiva necessidade do benefício pleiteado, juntando documentação respectiva para fins de deliberação definitiva sobre o pleito.

Anoto, ademais, que os documentos a serem juntados devem ser idôneos a demonstrar objetivamente sua situação econômico-financeira – últimas três declarações fiscais, últimos extratos bancários de todas as contas e aplicações financeiras, últimas três faturas de cartão de crédito contendo as despesas, três últimos demonstrativos de pagamento e afins - não se prestando a tal intento documentação unilateral, genérica e desatualizada.

Além disso, cabe observar que não tem qualquer utilidade comprovante de ausência de declaração anual ao Fisco, que pode significar sonegação fiscal.

Portanto, é de ser revogar a decisão recorrida para que seja conferido prazo ao recorrente para comprovar a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido que fez nos autos, nos termos explicitados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos explicitados.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —